

PARECER JURÍDICO N.º 5 / CCDR-LVT / 2017

Validade • Válido

JURISTA

Conceição Nabais

ASSUNTO FORMAÇÃO PROFISSIONAL

QUESTÃO

■ Resumo da questão colocada pela Autarquia

1. Em face da consulta, pretende-se ver clarificadas as dúvidas de interpretação do atual quadro legal aplicável à formação realizada por entidades privadas não certificadas para serviços da Administração Local.
2. Neste contexto, face à orientação seguida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho (DGERT) sobre a certificação de entidades públicas e privadas que prestam formação, importa, assim, clarificar o sentido e o alcance do regime fixado no art.º 23.º do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de março; no art.º 16.º do Decreto Regulamentar n.º 15/96, de 23 de novembro e no art.º 4.º da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, na redação conferida pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho.

PARECER

O Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, define o atual regime da formação profissional na Administração Pública e revoga o Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de março, anterior diploma que regulamentava a matéria.

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, este diploma é objeto de adaptação aos serviços da administração local, no prazo de 180 dias, a qual, contudo, ainda não foi publicada. Nesta conformidade, até à publicação da adaptação do novo regime de formação profissional para a Administração Local, mantém-se vigente o regime constante no Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de março (cfr. art.ºs 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro).

No âmbito do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de março, o art.º 23.º, sob a epígrafe recurso à formação prestada por entidades privadas, fixa o seguinte regime: “1 - **Os serviços da Administração Pública que recorram à formação ministrada por entidades privadas estão obrigados** a verificar o cumprimento, por parte destas, dos requisitos constantes do artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 15/96, de 23 de Novembro, bem como **a exigir o comprovativo da respetiva acreditação.** (negrito e sublinhado nossos).

2 - **O dirigente máximo dos serviços é responsável financeira e disciplinarmente pelos montantes despendidos quando não se tenha verificado o cumprimento dos requisitos referidos no número anterior.** (negrito e sublinhado nossos).

Por sua vez, em cumprimento do disposto no art.º 16.º do Decreto Regulamentar 15/96, de 23 de novembro, para efeitos de financiamento da comunidade europeia: “1 - A entidade formadora ou beneficiária deve reunir, desde a data da apresentação do pedido de financiamento, os seguintes requisitos: a) Encontrar-se regularmente constituída e devidamente registada; b) Ter a situação regularizada perante a Fazenda Pública (atual autoridade tributária e aduaneira), a segurança social e o Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (DAFSE) em matéria de impostos, contribuições ou reembolsos, bem como no âmbito dos

PARECER JURÍDICO N.º 5 / CCDR-LVT / 2017

programas relativos aos apoios à formação profissional e ao emprego; c) Cumprir a legislação sobre trabalho de menores e não discriminação no trabalho e no emprego, nomeadamente em função do sexo.

2 - A entidade que tenha sido condenada, com sentença transitada em julgado, por factos envolvendo disponibilidades financeiras dos fundos estruturais fica inibida do direito de acesso ao financiamento público, nos termos definidos pela pena aplicável.

3 – As entidades contra quem tenha sido deduzida acusação em processo-crime pelos factos referidos no número anterior ou em relação às quais existam indícios graves de irregularidades financeiras, contabilísticas ou organizativas, verificadas em processos de controlo ou auditoria, apenas poderão ter acesso a apoios financeiros públicos desde que apresentem garantia bancária correspondente ao montante a conceder, pelo período em que decorrem os processos de investigação.”

Já quanto à certificação de entidades formadoras públicas ou privadas, o art.º 4.º da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, dispõe que: 1 — *Pode requerer a certificação inserida na política da qualidade dos serviços qualquer entidade pública ou privada, nomeadamente, do âmbito educativo, científico ou tecnológico, que desenvolva atividades formativas, **salvo se estas corresponderem às previstas na respetiva lei orgânica, diploma de criação, homologação, autorização de funcionamento ou outro regime especial aplicável.*** (negrito e sublinhado nossos).

2 — *À certificação de entidade formadora estabelecida noutro Estado membro do Espaço Económico Europeu e que nele opere legalmente com base em permissão administrativa ou certificação de qualidade por parte de entidade independente ou acreditada em área de educação e formação equivalente àquela em que pretende exercer atividade em território nacional, é aplicável o disposto nos números seguintes.*

3 — *A entidade formadora referida no número anterior que se estabeleça em território nacional, caso pretenda obter a certificação, fica sujeita aos requisitos de exercício da atividade regulados na presente portaria e, sendo caso disso, na legislação setorial referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º.*

4 — *A entidade formadora que exerça a atividade em território nacional em regime de livre prestação de serviços, caso pretenda obter a certificação, fica sujeita aos requisitos de exercício regulados na presente portaria e, sendo caso disso, na legislação setorial referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º, com exceção dos aplicáveis apenas a entidade formadora estabelecida em território nacional.*

5 — *O disposto nos n.ºs 2 a 4 não prejudica o reconhecimento de requisitos a que o prestador de serviços já tenha sido submetido noutro Estado membro, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho e, quanto aos requisitos relativos a qualificações profissionais, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.”*

Em face do quadro legal aplicável, observa-se, antes de mais, que o citado art.º 23.º do Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de março, é uma norma taxativa e imperativa que não pode ser afastada pela Administração. Assim, o recurso pelas autarquias locais à formação prestada por entidades privadas, exige, impõe e obriga os serviços a verificar o cumprimento pelas entidades de duas condições: os requisitos previstos no art.º 16.º do Decreto Regulamentar n.º 15/96, para efeitos de eventuais pedidos de financiamento comunitário, bem como o comprovativo da respetiva acreditação, atualmente certificação, pela DGERT, ou certificação regulada por legislação setorial. Ora, exigindo-se a prova da certificação, parece-nos que a entidade privada deverá satisfazer esse requisito de certificação para realizar formação nas autarquias locais.

Acresce que de acordo com o n.º 2 do mesmo preceito o dirigente máximo do serviço ou organismo que não verifique o cumprimento daquelas condições, incorre em responsabilidade financeira e disciplinar sobre os montantes despendidos.

PARECER JURÍDICO N.º 5 / CCDR-LVT / 2017

Com efeito, afigura-se-nos que as autarquias locais só poderão recorrer a entidades privadas para a realização de formação profissional, desde que tais entidades estejam certificadas pela DGERT, ou por entidade regulada por legislação setorial.

Posto isto, sobre a interpretação do transcrito art.º 4.º da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro, republicada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho, relativa à certificação de entidades, acompanha-se a orientação seguida pela DGERT constante no *site* deste organismo. Nessa medida, a certificação de entidade formadora pode ser concedida a qualquer entidade privada regularmente constituída e registada em Portugal continental que seja detentora da estrutura formativa exigida nos requisitos de certificação.

Mais se entende que as entidades de direito público ou entidades de direito privado que prossigam fins públicos, apenas podem obter a certificação ao abrigo desta Portaria se desenvolverem atividades formativas diversas das previstas na respetiva lei orgânica, diploma de criação, homologação, autorização de funcionamento ou outro regime especial aplicável.

À *contrário senso*, as entidades de direito público ou as entidades de direito privado que prossigam fins públicos, cuja atividade formativa decorra da lei orgânica, diploma de criação, homologação, autorização de funcionamento ou outro regime especial aplicável, é que não carecem de certificação, donde nos parece resultar que as entidades de direito privado que não prossigam fins públicos terão de obter a certificação pela DGERT, ou por entidade regulada por legislação setorial.

Em suma, o recurso pela Administração Local à formação realizada por entidades privadas, onde se poderão incluir as associações de direito privado, exige que a entidade comprove a respetiva certificação, sob pena de se verificar responsabilidade financeira e disciplinar do membro do órgão da autarquia local responsável pela área da formação profissional.

CONCLUSÃO

1. Até à adaptação à Administração Local do novo regime da formação profissional na Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, mantém-se vigente o regime constante no Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de março.
2. Em conformidade com o disposto no art.º 23.º, os serviços da Administração Local que recorram à formação ministrada por entidades privadas estão obrigados a exigir o comprovativo da respetiva certificação pela DGERT, ou por entidade legalmente legitimada para o efeito.
3. O incumprimento daquela exigência faz incorrer o membro do órgão autárquico responsável pela área da formação em responsabilidade financeira e disciplinar pelos montantes despendidos.
4. Só não estarão sujeitas à certificação as entidades de direito público ou as entidades de direito privado que prossigam fins públicos, cuja atividade formativa decorra da lei orgânica, diploma de criação, homologação, autorização de funcionamento ou outro regime especial aplicável.

PARECER JURÍDICO N.º 5 / CCDR-LVT / 2017

LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro;
- Decreto-Lei n.º 50/98, de 11 de março;
- Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro;
- Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho;
- Decreto Regulamentar n.º 15/96, de 23 de novembro.